INDICAÇÃO Nº. 010/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG,

CAROS COLEGAS VEREADORES,

O signatário da presente, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, com amparo no art. 186 e seguintes do Regimento Interno (Resolução 014/2016), solicita a Vossa Excelência que submeta a este Egrégio Plenário e posteriormente se envie **INDICAÇÃO** ao Exmo. Sr. Henrique Rossi Wolf, Prefeito Municipal, **SUGERINDO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE ENCAMINHE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, VISANDO O FORNECIMENTO E A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA E OU DEFICIENTES NO MUNICÍPIO DE OURO FINO.**

Faço a presente indicação ao Senhor Prefeito Municipal para que estude a possibilidade de fornecer e distribuir, de maneira gratuita, absorventes na rede de saúde municipal, a fim de beneficiar e auxiliar mulheres que não possuem condições financeiras ou possuem algum tipo de deficiência.

Devido ao aumento do valor de muitos produtos nas prateleiras, uma necessidade básica de toda mulher encontra-se ameaçada. Neste ponto, é fato notório a acentuada crise financeira que o nosso país atravessa. Dessarte, o poder de compra das pessoas foi drasticamente atingido, o que gera uma consequente falta de condições financeiras de prover os itens básicos de subsistência aí, inclusive, produtos essenciais à higiene pessoal da mulher.

Vale ressaltar, que estudos médicos ginecológicos sobre o assunto, afirmam que a falta de higiene menstrual pode causar contaminação bacteriana no sangue, que é propício a sofrer contaminação e causar sérios danos à saúde da mulher, se exposto por muito tempo. Se a manipulação desse sangue não for feita de forma indicada essas bactérias podem acabar infeccionando a vulva e até mesmo ascender pelo cólon, infeccionando o útero.

No Brasil, o Conselho nacional de Direitos Humanos recomendou, por meio da recomendação nº 21 de 11 de dezembro de 2020, a criação de uma Política nacional de superação da pobreza menstrual, para garantir que os itens, como absorventes femininos, tampões íntimos e coletores estejam disponíveis para todas as mulheres.

Por todo o exposto, espero ter demonstrado com clareza a necessidade de enfrentamento e atenção que o tema merece. Razão pela qual, conto com a sensibilidade do Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Ver. Antônio Olinto Alves, em 02 de fevereiro de 2022.

Paulo Henrique Chiste Da Silva
Vereador –PL

Projeto de Lei S/N 2023.

"Dispõe sobre o fornecimento e a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda e ou deficientes no município de ouro fino e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica autorizado o poder executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda no município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - O Poder executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social fenecerá os absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda e ou deficientes, ficando a critério o melhor método de distribuição e fenecimento do produto.

Artigo 2º- Para ter direito ao absorvente, a cidadã beneficiária deverá estar inscrita no Cadastro Único do Govemo Federal e dados disponíveis na Secretaria Municipal de Assistência Social, para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/03/2022 | Edição: 53 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021:

"Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual."

"Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e

IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Os critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional."

"Art. 5º O Poder Público adotaraì as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório."

"Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual."

"Art. 7º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.' (NR)"

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.